

Impugnação e Questionamentos Edital PE 079/2022

Terça, 06 Setembro, 2022 17:03 -03



Gustavo Henrique Fantoni Naurath
naurath@oi.net.br

Para

<licitacoes@santaluzia.mg.gov.br>

Cc

[Wanda Batista De Almeida Neves <wandab@oi.net.br>](mailto:Wanda.Batista.De.Almeida.Neves<wandab@oi.net.br>)

ESCONDER

Prezada Pregoeira,

Seguem anexos questionamentos e impugnação aos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 079/2022 ,
Processo Administrativo nº. 7582/2022.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente

Gustavo Henrique Fantoni Naurath
Executivo de Negócios

Gerência Governo MG/ES

Diretoria Vendas Governo Sudeste

(31) 98834-5149

Praça Milton Campos, nº 16, 8º andar, Bairro Serra

Belo Horizonte/MG – CEP 30130-040

naurath@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

PNG image001.png

18.9 KiB



PDF Questionamento Prefeitura de Santa Luzia- Solução Cloud PBX - v1.pdf

896 KiB



PDF Impugnação - SANTA LUZIA _MG (004).pdf

1.5 MiB



PDF Procuração Oi S.A._Dir. Oi Soluções_Soluções para Clientes_PROCURAÇÃO 038.2022_MAR2022.pdf

14.7 MiB



À PREFEITURA DE SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 079/2022 // Processo Administrativo nº. 7582/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.

Oi S.A. (Em Recuperação Judicial), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, simplesmente denominada “Oi”, vem, solicitar esclarecimento em relação ao termo supracitado.

1. O item 4 do TR cita *“O fornecimento de toda a solução como serviços, envolve equipamentos de voz, softwares, aparelhos telefônicos IP, switches POE, Gateway de VOZ, Firewall Concentrador VPN, cabeamento estruturado e tudo mais o que for necessário para o pleno funcionamento.”*

Para não embutir custos de equipamentos como switches. Firewall Concentrador VPN e cabeamento estruturado solicitamos separar em lotes o escopo do objeto a ser licitado. Exemplo: lote solução VoIP, lote de Firewall, lote de Cabeamento Estruturado, switches POE, lote de rede de Dados,

Nossa solicitação será atendida?

2. O item 9 do TR cita *“O sistema de comunicação corporativa deverá possuir certificado de conformidade técnica para telecomunicações, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou órgão credenciado pela ANATEL..”*

A solução de PABX em Nuvem é um produto totalmente software, não existe um certificado ANATEL para homologação sobre sistema de comunicação desenvolvido em software.

Neste caso entendemos que para atender este item a Contratada poderá apresentar a declaração fornecida pela Anatel, de Outorga de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Nosso entendimento está correto?

3. O item 9 do TR cita “*A criptografia, quando ativada, deverá ser possível nos seguintes casos:*”

Entre unidade central e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento

Entre gateways remotos e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento.”

Solicitamos retirar essa última sentença “*Entre gateways remotos e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento*” uma vez que fica em contradição, com a exigência “*Entre unidade central e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento*”.

Gateways do mesmo fabricante eleva o custo do projeto, desta forma solicitamos que seja exigido que os gateways deverão atender a RFC 3261 e ser compatíveis com o sistema de comunicação corporativa central, para garantia de total transparência de recursos e evolução sincronizada de versões de software

Nossa solicitação será atendida?

4. O item 9 do TR cita “*O sistema deverá implantar seleção automática de rota. O equipamento, ao ser interligado em rede WAN e em caso de indisponibilidade do link ou de insuficiência de recursos (banda) para efetuar a chamada por meio da rede WAN, a chamada deverá ser automaticamente encaminhada para a rede pública de telefonia (RTPC). Deverá permitir, também, a absorção, inserção ou modificação de dígitos de envio.*”

Importante deixar evidenciado no texto qual o equipamento irá realizar essa identificação da indisponibilidade do link.

Não ficou claro se essa comutação é para sobrevivência, ou seja, quando da indisponibilidade do link de internet o tráfego de voz deverá ir pela PSTN.

Solicitamos esclarecimento.

Nossa solicitação será atendida?

5. O item 9 do TR cita “*Os gateways deverão ser do mesmo fabricante do sistema de comunicação corporativa central, para garantia de total transparência de recursos e evolução sincronizada de versões de software.*”

Solicitamos retirar essa exigência, uma vez que é muito utilizada quando a solução é on-premise. Por se tratar de um serviço de PABX em Nuvem, basta exigir a compatibilidade de todos os dispositivos de acordo com a RFC 3261.

SUGESTÃO DE TEXTO: Os gateways deverão atender a RFC 3261 e ser compatíveis com o sistema de comunicação corporativa central, para garantia de total transparência de recursos e evolução sincronizada de versões de software

Nossa solicitação será atendida?

6. Em relação ao item Firewall Concentrador VPN o TR cita *“Deverá ser gerenciado em infraestrutura de nuvem com as seguintes características: A solução em nuvem deverá ser do mesmo fabricante do firewall a fim de garantir uma perfeita interoperabilidade, inclusive com a infraestrutura. A solução de gerenciamento em nuvem não deve ter restrição de licença que limite o número de switches a ser controlado por ela..”*

A solução de Pabx em nuvem já tem toda uma infraestrutura de segurança, desta forma, sugerimos tirar esse item do Lote de Voz.

Nossa sugestão será acatada?

7. Em relação ao item Switches POE 24 portas e Switches POE 8 portas o TR cita *“Deverá ser gerenciado em infraestrutura de nuvem com as seguintes características: A solução em nuvem deverá ser do mesmo fabricante do switch a fim de garantir uma perfeita interoperabilidade, inclusive com a infraestrutura...”*

Sugerimos tirar esse item do Lote de Voz, tendo em vista tratar de equipamento de dados.

Nossa sugestão será acatada?

8. O TR exige o fornecimento de cabeamento estruturado. Conforme vistoria feita no prédio da Prefeitura de Santa Luzia, deve ser feito um projeto de cabeamento estruturado onde o mesmo deve ser projetado e executado. Em função dos custos de um projeto como esse, sugerimos licitar em lote separado o serviço de cabeamento estruturado.

Nossa sugestão será acatada?

9. Para o lote 2 está sendo contratado os serviços abaixo:

02	01	Entroncamento Digital E1 (R2D/ISDN) com 30 canais.	02	
	02	Serviços de facilidades e direcionamento de chamadas tridígito e 0800.	01	
	03	Link de internet 50Mbps	25	

Entendo que por se tratar de serviço de Voz o “entroncamento digital E1 e o serviço 0800” deveriam fazer parte do Lote 1 ou ficar em um outro lote, e não sendo contrato junto com link dedicado de Internet que é um serviço SCM. Entendimento correto?

Nosso entendimento está correto?

10. Para o item 2 do lote 2 está sendo especificada a seguinte minutagem para o serviço de 0800:

Descrição serviço 0800	Qtde Mensal
Tráfego 0800 Local F-F	500 minutos
Tráfego 0800 Local F-M	1000 minutos
Tráfego 0800 LDN F-F	10 minutos
Tráfego 0800 LDN F-M	10 minutos

Ressaltamos que na planilha de preço não contempla o perfil de tráfego do serviço de 0800, conforme descrito acima. Solicitamos a inclusão do perfil de tráfego na planilha de preço.

Nossa solicitação será atendida?

11. O item 12 do TR cita “- *ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO - SLA.* ”

Entendemos que os circuitos de internet têm um prazo de ativação de 90 dias, visto que o mesmo se enquadra como demais serviços conforme descrição da primeira linha da primeira tabela de SLA “Plataforma de PABX em Nuvem e demais equipamentos e serviços”.

Nosso entendimento está correto?

12. O item 27 do TR cita “*Não será permitida subcontratação para o fornecimento das condições estabelecidas nesse termo de referência para os lotes especificados.* ”

Salientamos que a maioria das empresas, por uma questão de agilidade e/ou economicidade, trabalha com modelo de negócio em que se contrata parceiros e fabricantes para a prestação de serviços.

Visando uma maior competitividade entre os prestadores de serviços e um ganho para a administração pública, solicitamos que seja permitida a subcontratação do objeto a ser licitado, desde que em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação

Nossa solicitação será atendida?

13. No anexo “*PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E LANÇAMENTO NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR.* ” está sendo apresentado os seguintes valores para composição do preço:

SOLUÇÃO PARA PLATAFORMA PABX EM NUVEM					
GRUPO 1	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD UNID.	VALOR MENSAL UNITÁRIO R\$ (12 MESES)	VALOR MENSAL TOTAL R\$ (12 MESES)
01	01	Serviço unitário de PABX em Nuvem com serviço de URA por ramal. (Especificação detalhada descrita no TR).	520	17.373,2000	208.478,4000
	02	Gateway de VOZ (Especificação detalhada descrita no TR).	01	16.010,8967	192.130,6400
	03	Firewall Concentrador VPN (Especificação detalhada descrita no TR).	01	7.853,5367	94.242,4400
	04	Switches POE 24 portas (Especificação detalhada descrita no TR).	9	23.785,2767	285.423,3200
	05	Switches POE 8 portas (Especificação detalhada descrita no TR).	38	46.600,3233	559.203,8800
	06	Licenças para atendente de Call Center (Especificação detalhada descrita no TR).	10	1.567,9500	18.815,4000
	07	Licença para supervisor de Call Center (Especificação detalhada descrita no TR).	01	180,2700	2.163,2400
		Aparelhos de telefone IP tipo 1-			

Entendemos que o “ VALOR MENSAL UNITÁRIO R\$ (12MESES)” apresentado na planilha refere-se a um valor unitário vezes a quantidade.

Por exemplo o item 1, do lote 1, tem o valor de R\$ 17.373,20. Ou seja, o valor mensal para a prestação do serviço de PABX em Nuvem para 520 ramais, será de R\$ 17.373,20.

Nosso entendimento está correto?

14. O Anexo A cita “LOCALIDADES A SEREM ATENDIDAS E QUANTIDADES. ”

A planilha de distribuição de ramais contempla 103 endereços. Entendemos que todos os endereços já contemplam links de dados que serão utilizados para a solução de voz. Ou seja, a Contratante será a responsável pelo fornecimento pelo link que será utilizado como meio de transporte para a solução de voz.

Nosso entendimento está correto?

Santa Luzia/MG, 06 de setembro de 2022.


GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH
 EXECUTIVO DE NEGÓCIOS
 CI: M 6402858
 CPF: 953.489.568-00
 naurath@oi.net.br


MITSUO ORLANDO NONAKA
 Gerente de Vendas Corporativo
 CI: M 9.063.318
 CPF: 034.455.116-40
 mitsuo@oi.net.br

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Oi S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, sediada na Rua do Lavradio, 71, Centro, 2º andar – sala 201/801, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.230-070, doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, registrado, sob o n.º 079/2022, visando à ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO..”***.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 4.4.6 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infraestruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações um dos grandes exemplos. A economia das grandes corporações reduziu ainda mais a oferta de serviços de telecomunicações, ocorrendo em escala global a aglomeração de companhias e formação de um mercado eminentemente oligopolista.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de telecomunicações, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. **Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.** É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação¹.**” (grifo nosso)

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.**” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)**” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do item 4.4.6 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

2. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 16.1 do Edital estabelece que o pagamento deverá ser realizado por meio de depósito em conta corrente.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que

estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 16.1 do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

3. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 16.15 do Edital e a dispõem que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

“(...) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente

estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação. 11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações. (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...)".(AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item 16.15 do Edital e referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para

apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”²

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.*”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

² 2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.º 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. Os reajustes dos valores das tarifas ou preços podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.” (grifo nosso).

Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação do item 18 do edital, de modo que o reajuste dos preços e das tarifas referentes ao STFC, e ao SCM seja realizado da seguinte forma:

Para STFC:

“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações”.

Para o SMP e para o SCM:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

5. DA INSCRIÇÃO NO CADIN

O item 14.5 do Edital faz a seguinte previsão:

“14.5 Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.”.

Não obstante, necessário mencionar que eventual inscrição no CADIN não pode ser impeditivo a contratação nem tampouco ensejar a retenção do pagamento devido pela Contratante.

Cumprе ressaltar que o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, define que:

“Art. 6º **É obrigatória a consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.” – grifos nossos

Apesar de exigir a consulta prévia no caso de contratação, o dispositivo legal não menciona em nenhum momento a possibilidade de que a consulta ao CADIN seja elemento que impeça a contratação da licitante, bem como o recebimento dos pagamentos devidos em decorrência da prestação dos serviços.

Nessa direção encontra-se a jurisprudência do TCU acerca do tema:

- o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, "não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin". (...) Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. (TCU, Acórdão nº 5.502/2008, 2ª Câmara)

- Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações." (TCU, Acórdão nº 7.832/2010 - 1ª Câmara)

- [...] na mesma linha de deliberações já tomadas por este Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 390/2004-Plenário entendo que o art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522/2002, não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrito no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin. (Acórdão nº 6.246/2010 - 2ª Câmara)

Há ainda jurisprudência conclusiva do STF, através da qual podemos verificar seu posicionamento quanto à inexistência de impeditivos para contratação de licitantes inscritos no CADIN:

"A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim do: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DECRETO Nº 1.006/93. As empresas inscritas no CADIN -Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não quitados, não estão impedidas, pelo só fato da inscrição, de contratarem com a Administração. (...) (RE 358855 PE; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 12/04/2010 Publicação: DJe-074 DIVULG 27/04/2010 PUBLIC 28/04/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. 1. A criação de cadastro no âmbito da

Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50)

Por fim, mais precisamente com relação a impossibilidade de retenção dos pagamentos em virtude da existência de débitos inscritos no CADIN, vale trazer à colação os seguintes julgados:

"Contrato administrativo fornecimento de material - suspensão de pagamento à impetrante sob o fundamento de estar inscrita no cadin estadual - inadmissibilidade - violação de direito líquido e certo não pode a administração se beneficiar de serviços prestados ou que continuam a ser prestados sem o correspondente pagamento, sob pena de enriquecimento indevido - se o contrato foi cumprido integralmente, é de rigor o pagamento - irresignação - manutenção. Recurso negado. (TJ/SP, Apelação com revisão nº 1016999-95.2013.8.26.0053, juíza relatora Renata Longo Vilalba Serrano Nunes)

Sendo assim, pode-se constatar claramente que o fato de a empresa encontrar-se inscrita no CADIN não pode ser fundamento para que o Contratante deixe de efetuar os pagamentos pelos serviços prestados à Contratada, sob pena de enriquecimento sem causa, muito embora deverá a Administração ficar atenta, sim, ao teor do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

Dessa forma, requer a Oi a adequação do item 14.5 do Edital de modo que a inscrição no CADIN não seja motivo de rescisão contratual, nem tampouco razão a ensejar a retenção dos pagamentos devidos à Contratada.

Dos pontos técnicos

Após a análise criteriosa das especificações do objeto, requeremos a avaliação de alguns pontos técnicos, para que as empresas interessadas possam atender as necessidades da Administração Pública da forma esperada, bem como formular corretamente os preços a serem apresentados no certame. São eles:

6. FALTA DE DEFINIÇÃO DE ENDEREÇO - DA NECESSIDADE DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO

É sabido que a licitação tem por fim contratar pelo melhor preço global o serviço almejado, de acordo com as especificações técnicas contidas no Instrumento Convocatório. A presente licitação define como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO..”

Para o lote 2 está sendo solicitado 25 links de 50Mbps, porem no Anexo A, foram fornecidos apenas 11 endereços. Verifica-se que o edital não descreve os endereços para eventual instalação futura do serviço. Contudo, a localidade de instalação e prestação de serviços interfere diretamente na possibilidade de execução do contrato e nos custos para a proposta final. Assim, a ausência de indicação expressa de endereços onde os circuitos deverão ser instalados torna inviável a ampla participação das empresas no certame devido ausência de segurança quanto ao pretendido no edital.

Neste cenário é importante mencionar o art. 40, I da Lei n.º 8.666/1993 que determina que o objeto da licitação deve constar do Edital em descrição sucinta e clara. É elemento vital do Edital, onde se define o fim da licitação, como se pode observar da leitura do art. 14 da Lei de Licitações:

“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do objeto da licitação:

“Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento

convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.”[1]

Hely Lopes Meirelles também alinhava que:

“A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.” [2]

Não obstante, verifica-se da análise do objeto da presente licitação que este não foi suficientemente claro. Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento.

Cumprindo ainda ressaltar que a indefinição do objeto da licitação pode implicar na formação de contrato deficitário, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Por isso urge a necessidade de que o objeto seja claro e permita a franca participação das empresas interessadas, garantindo assim a competitividade do certame.

É importante ressaltar que a definição clara do objeto é obrigação que decorre da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A ausência de objeto bem definido na licitação pode ser considerado vilipêndio direto à tais princípios, além de comprometer o procedimento licitatório e a própria execução do contrato.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento do TCU sobre a necessidade de clareza na definição do objeto:

“Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Acórdão 531/2007 - Plenário)

Visando resguardar a plena isonomia entre licitantes por meio de regras claras e realmente aderentes ao objeto do certame, requer-se seja apontado de forma clara os endereços de

pretensão de instalação dos circuitos, para análise de viabilidade de atendimento e verificação de custos pela contratada.

7. SOLUÇÃO DE VOZ DIVIDIDA EM DOIS LOTES - DA NECESSIDADE DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO

Este edital tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de entroncamento digital E1, Plataforma PABX em Nuvem, aparelhos de telefone, com os serviços de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção durante a vigência contratual. No entanto, a solução de voz foi dividida em 2 lotes, sendo que o lote 1 contempla a solução da Plataforma PABX em Nuvem e o lote 2 o serviço de entroncamento E1, 0800 e fornecimento de link de dados.

É de praxe para a solução de voz adotar a premissa, independente se for VoIP ou TDM, de no mesmo lote licitar entroncamento digital E1, 0800, tridígito e plataforma PABX em Nuvem. Essa premissa aumenta a competitividade para a administração pública, além de facilitar no caso de um reparo, visto que, uma única Contratada analisa e trata se o problema estiver no entroncamento E1 ou na plataforma PABX em Nuvem.

Ante o exposto, solicitamos que no lote 1 contemple os serviços de entroncamento digital E1, 0800, tridígito.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Santa Luzia/MG, 06 de setembro de 2022.



GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH
EXECUTIVO DE NEGÓCIOS
CI: M 6402858
CPF: 953.489.566-00
naurath@oi.net.br



MITSUO ORLANDO NONAKA
Gerente de Vendas Corporativo
CI: M 9.063.318
CPF: 034.455.116-40
mitsuo@oi.net.br

Fwd: Impugnação e Questionamentos Edital PE 079/2022

Quinta, 08 Setembro, 2022 13:09 -03



Soraia Barbosa Soares

soraiasoares@santaluzia.mg.gov.br

Para

Jose

01

Boa tarde,

REF.: PE 079/2022 - VOIP.

Segue pedido de esclarecimento e impugnação da empresa OI S/A.

Necessário resposta até dia 09/09.

Cordialmente,

Soraia Soares

Pregoeira

Departamento de Licitações e Compras
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Telefone: (31) 3641-5257

www.santaluzia.mg.gov.br

E-mail: soraiasoares@santaluzia.mg.gov.br

Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

----- Original Message -----

Assunto: Impugnação e Questionamentos Edital PE 079/2022

Data: Terça, 06 Setembro, 2022 17:03 -03

De: Gustavo Henrique Fantoni Naurath <naurath@oi.net.br>

Para: "licitacoes@santaluzia.mg.gov.br" <licitacoes@santaluzia.mg.gov.br>

CC: Wanda Batista De Almeida Neves <wandab@oi.net.br>



Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Coordenadoria De Tecnologia Da Informação

COMUNICAÇÃO INTERNA

Santa Luzia, 09 de setembro de 2022

CI nº 172/2022

De: Diretoria de Tecnologia da Informação TI

RECEBEMOS

09 / 09 / 2022
Recebe O. Campos
L.P.T.O. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
16:03

Para: Sec. Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Compras e Licitações

^/C Sra. Soraia Barbosa Soares

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Licitante: OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Com meus cumprimentos, venho através manifesta resposta aos questionamentos e pedido de esclarecimento da licitante, **OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43** em razão do **Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022**, com objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.

Em virtudes dessas considerações, deixo abaixo parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Município de Santa Luzia/MG.

1. O item 4 do TR cita “O fornecimento de toda a solução como serviços, envolve equipamentos de voz, softwares, aparelhos telefônicos IP, switches POE, Gateway de VOZ, Firewall Concentrador VPN, cabeamento estruturado e tudo mais o que for necessário para o pleno funcionamento.” e o TR menciona também que ao final do contrato, aparelhos de telefone, firewall, gateways, switches será transferido para propriedade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Como o prazo contratual de certame será de 12 meses, não menciona em renovação e como haverá disputa de lances, entendemos que o valor final do contrato será inexequível para transferir todos os ativos envolvidos para a Prefeitura

Municipal de Santa Luzia, gerando um desequilíbrio financeiro para o negócio. Desta forma solicitamos que no TR não tenha essa premissa de transferir os equipamentos no final do contrato. Nossa solicitação será atendida?

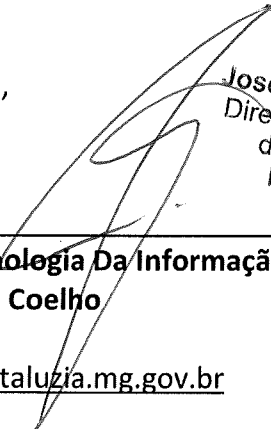
Resposta: Tratando de serviço continuado, o Município tem pretensão de manter os serviços em conformidade com a previsão legal, desde que a Contratada cumpra todas as suas obrigações.

14.4 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.

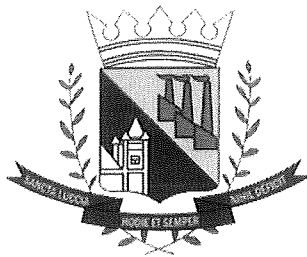
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO 3. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 3.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 3.1.2 Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 3.1.3 Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 3.1.4 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 3.1.5 Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- 3.1.6 Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- 3.1.7 Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação

Atenciosamente,


José Roberto Coelho
Diretor de Tecnologia
da Informação
Mat. 34.738

Diretor. De Tecnologia Da Informação
Sr. José Roberto Coelho
(31) 3641-5870
josecoelho@santaluzia.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Coordenadoria De Tecnologia Da Informação

COMUNICAÇÃO INTERNA

Santa Luzia, 09 de setembro de 2022

CI nº 168/2022

De: Diretoria de Tecnologia da Informação TI

Para: Sec. Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Compras e Licitações
^/C Sra. Soraia Barbosa Soares

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Licitante: OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Com meus cumprimentos, venho através manifesta resposta aos questionamentos e pedido de esclarecimento da licitante, **OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43** em razão do **Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022**, com objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.

Em virtudes dessas considerações, deixo abaixo parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Município de Santa Luzia/MG.

1. O item 4 do TR cita *"O fornecimento de toda a solução como serviços, envolve equipamentos de voz, softwares, aparelhos telefônicos IP, switches POE, Gateway de VOZ, Firewall Concentrador VPN, cabeamento estruturado e tudo mais o que for necessário para o pleno funcionamento."*

Para não embutir custos de equipamentos como switches. Firewall Concentrador VPN e cabeamento estruturado solicitamos separar em lotes o escopo do objeto a ser licitado. Exemplo: lote solução VoIP, lote de Firewall, lote de Cabeamento Estruturado, switches POE, lote de rede de Dados.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Não, pois o Edital já foi dividido em dois lotes, sendo o primeiro equipamos e itens de sua infraestrutura, o lote único para estes itens, se justifica devido a administração ganhar em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens, como exemplo procedimento de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço em um único ponto focal, já que todos estes serviços e equipamos juntos, formam uma solução única.

O item 9 do TR cita "O sistema de comunicação corporativa deverá possuir certificado de conformidade técnica para telecomunicações, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou órgão credenciado pela ANATEL."

A solução de PABX em Nuvem é um produto totalmente software, não existe um certificado ANATEL para homologação sobre sistema de comunicação desenvolvido em software. Neste caso entendemos que para atender este item a Contratada poderá apresentar a declaração fornecida pela Anatel, de Outorga de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. Certificados Anatel são exigidos para todos os hardwares que compõe a solução, não sendo necessário para software.

1. O item 9 do TR cita "*A criptografia, quando ativada, deverá ser possível nos seguintes casos: Entre unidade central e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento Entre gateways remotos e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento.*"

Solicitamos retirar essa última sentença ***“Entre gateways remotos e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento”*** uma vez que fica em contradição, com a exigência ***“Entre unidade central e aparelhos IP do mesmo fabricante do equipamento”***.

Gateways do mesmo fabricante eleva o custo do projeto, desta forma solicitamos que seja exigido que os gateways deverão atender a RFC 3261 e ser compatíveis com o sistema de comunicação corporativa central, para garantia de total transparência de recursos e evolução sincronizada de versões de software.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Não, a criptografia entre a central, aparelhos e gateways deve ser mantida garantindo a segurança do tráfego. A exigência de mesmo fabricante se deve aos ganhos com procedimentos de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço em um único ponto focal.

O item 9 do TR cita “O sistema deverá implantar seleção automática de rota. O equipamento, ao ser interligado em rede WAN e em caso de indisponibilidade do link ou de insuficiência de recursos (banda) para efetuar a chamada por meio da rede WAN, a chamada deverá ser automaticamente encaminhada para a rede pública de telefonia (RTPC). Deverá permitir, também, a absorção, inserção ou modificação de dígitos de envio. ”

Importante deixar evidenciado no texto qual o equipamento irá realizar essa identificação da indisponibilidade do link. Não ficou claro se essa comutação é para sobrevivência, ou seja, quando da indisponibilidade do link de internet o tráfego de voz deverá ir pela PSTN.

Solicitamos esclarecimento.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Este item diz respeito a seleção automática de rota, que poderá ser identificado por qualquer elemento fornecido pela contratada, desde que atendida a finalidade de comutação da rota conforme descrito no item 9.

O item 9 do TR cita “Os gateways deverão ser do mesmo fabricante do sistema de comunicação corporativa central, para garantia de total transparência de recursos e evolução sincronizada de versões de software.”

Solicitamos retirar essa exigência, uma vez que é muito utilizada quando a solução é on-primese. Por se tratar de um serviço de PABX em Nuvem, basta exigir a compatibilidade de todos os dispositivos de acordo com a RFC 3261.

SUGESTÃO DE TEXTO: Os gateways deverão atender a RFC 3261 e ser compatíveis com o sistema de comunicação corporativa central, para garantia de total transparência de recursos e evolução sincronizada de versões de software.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Não. A exigência de mesmo fabricante se deve aos ganhos com procedimentos de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço em um único ponto focal.

1. Em relação ao item Firewall Concentrador VPN o TR cita *“Deverá ser gerenciado em infraestrutura de nuvem com as seguintes características:*

2. *A solução em nuvem deverá ser do mesmo fabricante do firewall a fim de garantir uma perfeita interoperabilidade, inclusive com a infraestrutura.*

A solução de gerenciamento em nuvem não deve ter restrição de licença que limite o número de switches a ser controlado por ela.”

A solução de Pabx em nuvem já tem toda uma infraestrutura de segurança, desta forma, sugerimos tirar esse item do Lote de Voz.

Nossa sugestão será acatada?

Resposta: Não, o firewall é essencial para garantir a segurança de túnel VPN da solução e sendo do mesmo fabricante, garante que haverá ganhos com procedimentos de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço em um único ponto focal.

Em relação ao item Switches POE 24 portas e Switches POE 8 portas o TR cita “Deverá ser gerenciado em infraestrutura de nuvem com as seguintes características: A solução em nuvem deverá ser do mesmo fabricante do switch a fim de garantir uma perfeita interoperabilidade, inclusive com a infraestrutura.”

Sugerimos tirar esse item do Lote de Voz, tendo em vista tratar de equipamento de dados.

Nossa sugestão será acatada?

Resposta: Não, os switches fazem parte da solução de conectividade dos telefones com o sistema de voz e sendo do mesmo fabricante, garante que haverá ganhos com procedimentos de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço em um único ponto focal.

O TR exige o fornecimento de cabeamento estruturado. Conforme vistoria feita no prédio da Prefeitura de Santa Luzia, deve ser feito um projeto de cabeamento estruturado onde o mesmo deve ser projetado e executado. Em função dos custos de um projeto como esse, sugerimos licitar em lote separado o serviço de cabeamento estruturado.

Nossa sugestão será acatada?

Resposta: Não, pois o lote único se justifica devido a administração ganhar em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens, como exemplo procedimento de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando

agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço em um único ponto focal.

Para o lote 2 está sendo contratado os serviços abaixo:

02	01	Entroncamento Digital E1 (R2D/ISDN) com 30 canais.	02	
	02	Serviços de facilidades e direcionamento de chamadas tridigito e 0800.	01	
	03	Link de internet 50Mbps	25	

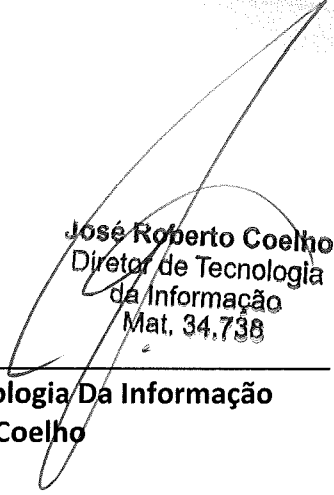
Entendo que por se tratar de serviço de Voz o "entroncamento digital E1 e o serviço 0800" deveriam fazer parte do Lote 1 ou ficar em um outro lote, e não sendo contrato junto com link dedicado de Internet que é um serviço SCM.

Entendimento correto?

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não, pois o link de dados e serviços de voz fazem parte da mesma solução.

Atenciosamente,

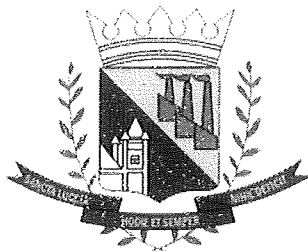

José Roberto Coelho
Diretor de Tecnologia
da Informação
Mat. 34.738

Diretor. De Tecnologia Da Informação

Sr. José Roberto Coelho

(31) 3641-5870

josecoelho@santaluzia.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Coordenadoria De Tecnologia Da Informação

COMUNICAÇÃO INTERNA

Santa Luzia, 09 de setembro de 2022

CI nº 169/2022

De: Diretoria de Tecnologia da Informação TI

Para: Sec. Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Compras e Licitações
/C Sra. Soraia Barbosa Soares

Assunto: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Licitante: OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Com meus cumprimentos, venho através manifesta *parecer em resposta ao pedido de impugnação da licitante, OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43* em razão do **Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022**, com objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.

Em virtudes dessas considerações, deixo abaixo parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Município de Santa Luzia/MG.

Dos pontos técnicos – OI S/A

Após a análise criteriosa das especificações do objeto, requeremos a avaliação de alguns pontos técnicos, para que as empresas interessadas possam atender as necessidades da Administração Pública da forma esperada, bem como formular corretamente os preços a serem apresentados no certame. São eles:

1. FALTA DE DEFINIÇÃO DE ENDEREÇO - DA NECESSIDADE DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO

É sabido que a licitação tem por fim contratar pelo melhor preço global o serviço almejado, de acordo com as especificações técnicas contidas no Instrumento Convocatório. A presente licitação define como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO..”

Para o lote 2 está sendo solicitado 25 links de 50Mbps, porém no Anexo A, foram fornecidos apenas 11 endereços. Verifica-se que o edital não descreve os endereços para eventual instalação futura do serviço. Contudo, a localidade de instalação e prestação de serviços interfere diretamente na possibilidade de execução do contrato e nos custos para a proposta final. Assim, a ausência de indicação expressa de endereços onde os circuitos deverão ser instalados torna inviável a ampla participação das empresas no certame devido ausência de segurança quanto ao pretendido no edital.

Neste cenário é importante mencionar o art. 40, I da Lei n.º 8.666/1993 que determina que o objeto da licitação deve constar do Edital em descrição sucinta e clara. É elemento vital do Edital, onde se define o fim da licitação, como se pode observar da leitura do art. 14 da Lei de Licitações:

“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do objeto da licitação:

“Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento

convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.”[1]

Hely Lopes Meirelles também alinhava que:

“A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.” [2]

Não obstante, verifica-se da análise do objeto da presente licitação que este não foi suficientemente claro. Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento.

Cumpre ainda ressaltar que a indefinição do objeto da licitação pode implicar na formação de contrato deficitário, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Por isso urge a necessidade de que o objeto seja claro e permita a franca participação das empresas interessadas, garantindo assim a competitividade do certame.

É importante ressaltar que a definição clara do objeto é obrigação que decorre da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A ausência de objeto bem definido na licitação pode ser considerado vilipêndio direto à tais princípios, além de comprometer o procedimento licitatório e a própria execução do contrato.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento do TCU sobre a necessidade de clareza na definição do objeto:

“Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Acórdão 531/2007 - Plenário)

Visando resguardar a plena isonomia entre licitantes por meio de regras claras e realmente aderentes ao objeto do certame, requer-se seja apontado de forma clara os endereços de pretensão de instalação dos circuitos, para análise de viabilidade de atendimento e verificação de custos pela contratada.

Resposta: O motivo pelo qual existem 11 endereços e 25 links é que poderemos solicitar mais um link para a mesma localidade se necessário, ou para uma futura nova unidade dentro limites do Município de Santa Luzia/MG, as demais localidades e endereços completos, estão claramente definidos no ANEXO A desse processo, portanto o entendimento da impugnante está incorreto. (ANEXO A: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2022/08/ANEXO-A-LOCALIDADES-A-SEREM-ATENDIDAS-E-QUANTIDADES.pdf>)

2. SOLUÇÃO DE VOZ DIVIDIDA EM DOIS LOTES - DA NECESSIDADE DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO

Este edital tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de entroncamento digital E1, Plataforma PABX em Nuvem, aparelhos de telefone, com os serviços de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção durante a vigência contratual. No entanto, a solução de voz foi dividida em 2 lotes, sendo que o lote 1 contempla a solução da Plataforma PABX em Nuvem e o lote 2 o serviço de entroncamento E1, 0800 e fornecimento de link de dados.

É de praxe para a solução de voz adotar a premissa, independente se for VoIP ou TDM, de no mesmo lote licitar entroncamento digital E1, 0800, tridígito e plataforma PABX em Nuvem. Essa premissa aumenta a competitividade para a administração pública, além de facilitar no caso de um reparo, visto que, uma única Contratada analisa e trata se o problema estiver no entroncamento E1 ou na plataforma PABX em Nuvem.

Ante o exposto, solicitamos que no lote 1 contemple os serviços de entroncamento digital E1, 0800, tridígito.

Resposta: O motivo pelo qual o entroncamento digital E1, 0800 e tridígito foram separados em outro lote, é justamente dar mais competitividade no certame, sendo que não somente apenas grandes operadoras possam participar do processo, mas também empresas fornecedoras integradoras de serviços de tecnologia, não excluindo nenhuma das duas categorias. Garantindo ampla competitividade e redução de custos para a administração pública.

Atenciosamente,



Diretor. De Tecnologia Da Informação
Sr. José Roberto Coelho
(31) 3641-5870
josecoelho@santaluzia.mg.gov.br

José Roberto Coelho
Diretor de Tecnologia
da Informação
Mat. 34.738